

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.011/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000044661-00
Impugnação: 40.010144582-50, 40.010144583-31 (Coob.)
Impugnante: Barbara Sanches Cardoso Allevato
CPF: 067.135.946-03
Elielson Nunes Cardoso (Coob.)
CPF: 136.048.216-49
Proc. S. Passivo: Pablo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de um apartamento efetuado pelo doador (doador) à Autuada (donatária), no ano de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e, o doador, na condição de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.32/34 e 37/39 respectivamente.

A Repartição Fazendária intima os Impugnantes a sanarem irregularidades de cunho processual (fls. 45).

Aberta vista os Impugnantes acostam aos autos os documentos de fls. 47/51.

Mediante Ofício nº 08/2017 (fls. 52), a Fiscalização promove a juntada da seguinte documentação:

- cópia da Certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis referente ao imóvel de Matrícula nº 32.335 (fls. 53/63);
- Consulta Interna da Divisão de Legislação e Orientação Tributário da Superintendência de Tributação – DOLT/SUTRI nº 124/2012 (fls.64/65)

Aberta vista novamente, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 71/79, pedindo a procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência às fls. 83, que resulta na juntada de documento às fls. 85/87.

Aberta vista para a Impugnante, seu procurador constituído apõe seu ciente no documento de fls. 87 e não se manifesta

A Fiscalização comparece aos autos às fls. 90 e ratifica os termos da manifestação anterior.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente nas doações de bem imóvel recebido pela Autuada, no exercício de 2010, e ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese não haver questionamentos dos Impugnantes sobre a possibilidade de esgotamento do lapso temporal para a exigência do crédito tributário, invocando o instituto da decadência, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Receita Federal do Brasil, somente em 2012 tomou conhecimento das doações ocorridas no ano de 2010, conforme atesta o Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac de 06/03/12 (fls. 87), no qual constam as informações sobre doações realizadas nesse exercício nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2013, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pelo Fisco, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/2007. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Saliente-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2013. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito

tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2012 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em setembro de 2017 (doc. fls. 30/31), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo às doações ocorridas em 2010.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pelo Coobrigado (doador) e pela Autuada (donatária), nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

A respeito da situação fática que teria gerado o lançamento, assim fundamenta a Fiscalização em sua manifestação nos autos:

Elielson foi esclarecido de que o aumento de patrimônio da filha promovido por ele gratuitamente

era fato gerador do ITCD e inicialmente concordou em pagar o imposto solicitando que fosse emitida a guia para pagamento. Ele foi orientado a protocolar no SIARE a Declaração de Bens e Direitos informando a doação. Contudo, Elielson não providenciou a Declaração.

Foi apresentado cópia da Certidão do 1º Registro de Imóveis de Barbacena do imóvel matriculado sob o nº 32335. O imóvel era um lote situado na Rua Campos Sales, no Bairro Santa Teresa, com 1.080 m² de propriedade de Elielson Nunes Cardoso.

Na R-2 da matrícula está registrado que em novembro de 2009, Elielson permutou o terreno com 18 pessoas e adiante da Certidão, no R-13 foi registrado a Instituição e a Convenção de Condomínio onde estão descritos os apartamentos e os seus proprietários, entre eles suas duas filhas.

Solicitamos através de nossa Superintendência à Receita Federal do Brasil as Declarações do Imposto de Renda do doador dos anos de 2009 e 2010.

Na DIRPF 2009 de Elielson (fls. 15) ele declarou à RFB, na sua relação de bens que o seu terreno situado na Rua Campos Sales foi transformado em três apartamentos cedidos pela Construtora.

Na sua DIRPF 2010, Elielson declarou à RFB em sua relação de bens, que o seu terreno transformado em três apartamentos cedidos pela Construtora, dois apartamentos foram doados para suas filhas Mariana Rodrigues Cardoso e Bárbara Sanches Cardoso Allevato.

A doação feita para Bárbara consta também da Ficha “Pagamentos e Doações Efetuados” na mesma DIRPF 2010 de Elielson Nunes Cardoso.

Estas declarações corroboram com os esclarecimentos prestados pessoalmente por Elielson Nunes Cardoso.

Como esclarecido pela Fiscalização, notória a transferência patrimonial do doador para a donatária, característica da doação.

No presente caso, além das informações válidas constantes nas DIRPFs serem de que o negócio jurídico celebrado entre as partes foi doação, não há comprovantes de pagamento que comprovem que as transmissões tenham ocorrido de forma onerosa, ou prova de que a donatária possuísse capacidade financeira para realizar as aquisições.

Ressalte-se também que não foram apresentados quaisquer pagamentos realizados pela Autuada ou demonstrativos de despesas referentes à construção do prédio feito juntamente com os demais proprietários/construtores considerando que

quem estava isento dos custos da construção era apenas o dono do terreno, seu pai, que permutou o terreno de sua propriedade com os construtores do edifício em troca de três apartamentos conforme o declarado na DIRPF do Coobrigado.

Seria plausível o alegado erro de preenchimento das DIRPFs, com informação de doação ao invés de compra e venda, não fossem a prova negocial da permuta do lote pelos apartamentos estampada na certidão de registro do imóvel e os pressupostos legais para a retificação das declarações não suplantados.

Nesse intento, convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado que atinge a seara tributária estadual, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco mediante comprovação irrefutável de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Importante frisar, que mesmo não tendo o tributo das DIRPF's a natureza de lançamento por declaração, o ITCD a tem, e assim sendo, carece de comprovação inequívoca do erro em que se funde para a produção dos efeitos desejados com a mudança do negócio jurídico inicialmente declarado.

Caberia aos Impugnantes a prova formal dos negócios jurídicos divergentes, e na hipótese de inexistência de contrato de compra e venda em nome da Autuada com as formalidades necessárias, como é o caso, poderia ser aceita a apresentação de extratos ou de comprovantes bancários de pagamentos, conforme consignado no instrumento, ou outro comprovante jurídico que a elegesse ao polo de compradora, mas nenhum desses documentos foi apresentado para sustentar essa tese.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta dos Autuados da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por sua vez, o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/MR

23.011/18/3ª